



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**GCAA/PGR N. 277980/2026**

**Recurso Extraordinário n. 1.537.165/SP**

**Relator** : Ministro Alexandre de Moraes

**Recorrente** : Ministério Público Federal

**Recorrido** : Ariel Paul Gordon

**Advogados** : Leandro Raca e outros

**Recurso Extraordinário. Constitucional. Penal. Processo Penal. Receita Federal. Unidade de Inteligência Financeira (UIF/COAF). Relatórios de Inteligência Financeira. Órgãos de persecução penal. Compartilhamento de dados. Prévia autorização judicial. Desnecessidade. Procedimento investigativo formalmente instaurado. Prévia instauração de inquérito policial. Desnecessidade. Tema n. 990 de Repercussão Geral. Interpretação restritiva equivocada. Reafirmação de jurisprudência. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário. Reafirmação de jurisprudência e esclarecimentos sobre a abrangência do Tema n. 990.**

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

O Procurador-Geral da República vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos que se seguem.

IBT/JCCN

## I. Contextualização fática.

Ariel Paul Gordon foi citado em Acordo de Colaboração Premiada celebrado em 03.12.2015 no âmbito da chamada “Operação Sangue Impuro”, deflagrada pela Polícia Federal para apurar irregularidades na importação de equinos. Em 09.12.2016, a partir de elementos indiciários e provas documentais apresentadas por colaboradores que apontavam Ariel Paul Gordon como integrante do denominado Grupo 2 dos investigados naquela operação, o Ministério Público Federal requereu a instauração de inquérito específico contra o recorrido (Ofício n. 2286/2016/PRM/CAMP<sup>1</sup>).

Dando continuidade às investigações, em 03.05.2018, o *Parquet* solicitou ao COAF o compartilhamento de relatório de inteligência financeira (RIF) para averiguar movimentação atípica em relação às contas de Ariel Paul Gordon e às pessoas jurídicas a ele vinculadas<sup>2</sup>. A solicitação foi respondida em 04.05.2028 (RIF n. 33585.3.2608.2456<sup>3</sup>).

Instaurado inquérito policial para apurar a atuação do recorrido<sup>4</sup>, o Ministério Público Federal formulou pedidos de quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático (Processo n. 5010759-

---

1 Evento 8 – fl. 134.

2 Evento 8 – fl. 210.

3 Evento 9 – fls. 213/224.

4 Evento 9 – fls. 266/267.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
RE N. 1.537.165/SP

67.2019.4.03.6105)<sup>5</sup>, deferidos em 04.09.2019 pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP<sup>6</sup>. Posteriormente, em 21.02.2022, foi deferida medida cautelar de busca e apreensão (Processo n. 5013595-42.2021.4.03.6105)<sup>7</sup>.

A defesa impetrou dois *habeas corpus*<sup>8</sup> perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região requerendo o trancamento do inquérito policial e a anulação das cautelares deferidas. Ambos foram denegados pela Corte Regional<sup>9</sup> ao fundamento de que inexistiram irregularidades no procedimento investigativo, uma vez que havia elementos indiciários suficientes para a instauração e a continuidade da investigação policial.

Sobreveio novo *habeas corpus*<sup>10</sup>, dessa vez perante o Superior Tribunal de Justiça (HC n. 876.250/SP), no qual foi proferida decisão monocrática concedendo a ordem de ofício<sup>11</sup>. Na ocasião, foi reconhecida a nulidade dos elementos de provas obtidos nas investigações, com o consequente trancamento do inquérito policial.

---

5 Evento 9 – fls. 228/246.

6 Evento 9 – fls. 248/254.

7 Evento 9 – fls. 256/264.

8 *Habeas Corpus* n. 5016133-07.2023.4.03.0000 e 5026685-31.2023.4.03.0000.

9 Eventos 4 a 7.

10 Evento 3.

11 Evento 34.

Interposto agravo regimental<sup>12</sup> pelo Ministério Público Federal, a Quinta Turma do STJ decidiu manter a decisão<sup>13</sup>. O colegiado afirmou que, embora existisse suposta controvérsia a respeito da correta interpretação dos limites firmados no Tema n. 990 da Repercussão Geral, seria incontroversa a impossibilidade de se requerer informações sem que houvesse prévia instauração formal de inquérito policial. Apontou que, na hipótese, o requerimento de envio de RIF teria sido realizado antes da instauração de investigação formal contra o recorrido, o que revelaria indevida pescaria probatória e acarretaria nulidade das provas, autorizando o trancamento das investigações.

Daí o recurso extraordinário<sup>14</sup> interposto pela Procuradoria-Geral da República apontando maltrato aos arts. 5º, X, XII, XXXVI; e 129, VI, VII, VIII e IX, da Constituição, bem como ofensa ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 1.055.941/SP, paradigma do Tema n. 990/RG.

Recebidos os autos no STF, o Plenário, em junho de 2025, reconheceu nova repercussão geral (Tema n. 1.404/RG)<sup>15</sup>. Logo após, em 20.08.2025, o Ministro relator determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tratassem da matéria aqui discutida, bem

---

12 Evento 41.

13 Evento 57.

14 Evento 70.

15 Evento 92.

como suspendeu os efeitos futuros das decisões contrárias ao Tema n. 990/RG<sup>16</sup>. Esclareceu, em 25.08.2025, que a medida se limitava às decisões que reconheçam a nulidade dos RRIF ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal, não alcançando as decisões que admitiam a requisição direta sem prévia autorização judicial<sup>17</sup>.

## II. Razões para o provimento do presente recurso extraordinário.

### (ii.a) O contexto em que se insere a discussão objeto deste recurso representativo da controvérsia: a abrangência do Tema n. 990/RG.

Em 06.06.2025, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afetou o presente recurso extraordinário à sistemática da repercussão geral com o objetivo de viabilizar debate mais aprofundado a respeito dos poderes investigativos do Ministério Público, notadamente dos limites de sua competência para requisitar informações fiscais e financeiras junto aos entes competentes. Além da discussão atinente à possibilidade de que as referidas informações sejam compartilhadas pela UIF e pela Receita Federal por solicitação do *Parquet*, sem autorização judicial, o acórdão que decidiu pela afetação também menciona o debate a respeito da necessidade de prévia instauração de procedimento de investigação formal para a licitude desse intercâmbio.

---

16 Evento 114.

17 Evento 126.

A Corte entendeu, assim, que constitui questão constitucional relevante definir se, para fins penais, o Ministério Público pode requisitar relatórios de inteligência financeira e dados fiscais, sem autorização judicial e sem a prévia instauração de procedimento de investigação penal formal. Muito embora o verbete da exposição do Tema n. 1.404/RG mencione apenas a possibilidade de requisição pelo Ministério Público, a análise dos fundamentos do acórdão que reconheceu a repercussão geral não aponta razões a justificar eventual tratamento diferenciado para os demais órgãos de persecução penal, a eles sendo igualmente aplicáveis as reflexões trazidas nesta manifestação.

A discussão em questão não é nova no Tribunal que, em dezembro de 2019, admitiu a constitucionalidade do compartilhamento de dados fiscais e de inteligência financeira entre a UIF/Receita Federal e os órgãos de persecução penal tanto de ofício, com a remessa espontânea pela UIF/Receita, como por requisição, desde que devidamente documentado em procedimento formal. O entendimento foi assentado no Tema n. 990 da Repercussão Geral:

**1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil – em que se define o lançamento do tributo – com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em**

**procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;**

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios<sup>18</sup>.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal já ter se debruçado sobre o assunto, os contornos e limites do compartilhamento de dados fiscais e financeiros continuam sendo objeto de intensa discussão judicial, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça<sup>19</sup>, o que justificou a reafetação da matéria e a ordem de suspensão determinada nestes autos.

O Tema n. 1.404/RG surge, assim, com o relevante propósito de pacificação social. Representa a oportunidade ideal para que o STF mantenha íntegra a orientação adotada no Tema n. 990/RG, reafirmando sua jurisprudência e esclarecendo ser possível o compartilhamento de RIF e de procedimento fiscalizatório da Receita, a pedido ou espontâneo, com os órgãos de persecução penal, sem a necessidade de prévia autorização judicial e em procedimento investigativo formalmente instaurado.

---

18 Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, Plenário, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 18.03.2021 (sem grifos no original).

19 É o que se observou, por exemplo, no julgamento do RHC n. 147.707/PA e do HC 934.385/RR, ambos pela Sexta Turma do STJ, do RHC n. 83.447/SP e RHC n. 83.233/SP, pela 3ª Seção do STJ, e no julgamento dos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no RHC n. 119.297/SC, pela Quinta Turma do STJ.

**(ii.b) Receita Federal e UIF: panorama normativo e papel institucional.**

A Receita Federal é o órgão responsável pela administração dos tributos internos e do comércio exterior e pela gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, investigação fiscal e de controle aduaneiro. A respeito de suas competências, os arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 preveem a possibilidade de acesso a informações financeiras, desde que restritas à identificação dos titulares das operações e ao montante global mensalmente movimentado (art. 5º, *caput* e §§ 1º e 2º). Se detectados indícios de incorreções ou de cometimento de ilícito nas informações recebidas, a autoridade poderá requisitar os documentos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização ou auditoria para melhor apurar os fatos (art. 5º, § 4º). O art. 6º do mesmo diploma esclarece que as autoridades e os agentes fiscais somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

Os dispositivos em questão já foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal<sup>20</sup> de modo que, superada a discussão quanto ao compartilhamento de dados entre as instituições financeiras e a Receita Federal, o Tema n. 1.404/RG se debruça sobre a etapa seguinte, atinente ao compartilhamento desses

---

20 AADDI n. 2.386/DF, 2.390/DF, 2.397/DF, 2.859/DF e RE n. 601.314/SP (Tema n. 225 de Repercussão Geral).

dados com os órgãos de persecução penal, para fins de investigação criminal.

O COAF (atual UIF), por sua vez, é o ente responsável por receber, analisar e disseminar informações financeiras suspeitas. Criado pela lei de lavagem de capitais (Lei n. 9.613/1998), tem a função de *“coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores”* (art. 14, § 2º) e o dever de comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis quando concluir pela existência de ilícitos (art. 15).

Está inserido em um sistema supranacional de iniciativas globais voltadas ao combate a crimes financeiros e corrupção, alinhando-se a padrões internacionais estabelecidos pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)<sup>21</sup> e aderindo às diretrizes das

---

21 As Recomendações do GAFI n. 9 e 29.5 disciplinam que:

9. Os países deveriam assegurar que as leis de sigilo das instituições financeiras não inibam a implementação das recomendações do GAFI.

(...)

29.5 A Unidade de inteligência financeira deve ser capaz de disseminar, espontaneamente e a pedidos, informações e os resultados de suas análises para as autoridades competentes relevantes, e deve usar canais dedicados, seguros e protegidos para tal disseminação.

Convenções de Palermo (2004)<sup>22</sup> e Mérida (2006)<sup>23</sup>, que direcionam os esforços nacionais no enfrentamento à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Adicionalmente, a participação do Brasil no Grupo Egmont desde 1999, integrando-se por meio do COAF, sublinha a relevância do

---

22 Artigo 7

Medidas para combater a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte: a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas; b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

23 Artigo 14

Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte: a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas; b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de

intercâmbio de informações financeiras suspeitas. Essa plataforma internacional promove a colaboração entre Unidades de Inteligência Financeira de vários países.

Reforçando a relevância nacional e internacional e a autonomia técnica e operacional do COAF, a Lei n. 13.974/2020 estipulou que ele é o órgão responsável por *“promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais que tenham conexão com suas atividades”*.

O COAF funciona, então, como um grande banco de dados que reúne comunicações recebidas de diversas entidades a respeito de operações financeiras. Nesse contexto, o RIF se apresenta como o produto da análise das comunicações recebidas pelo COAF, ocupando posição central nas persecuções penais que abrangem a prática de delitos financeiros e sendo essenciais para que os órgãos de persecução penal desenvolvam estratégias integradas e realizem operações coordenadas contra redes de crime organizado.

**(ii.c) Os questionamentos que o Tema n. 1.404/RG busca responder.**

Como narrado acima, o tema em questão busca esclarecer se (i) os órgãos de persecução penal podem requisitar dados às autoridades fiscais sem autorização judicial; e (ii) o compartilhamento

---

centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.

desses dados pressupõe a instauração de procedimento de investigação penal formal.

O Tema n. 990/RG endereçou os referidos questionamentos, ensaiando a primeira pacificação dessa discussão. Naquela ocasião, a Suprema Corte ressaltou a importância do intercâmbio de informações para o combate da criminalidade organizada e da corrupção, sobretudo em relação aos crimes de sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Além disso, fixou parâmetros de legalidade a serem observados durante esse intercâmbio de informações, tendo registrado a possibilidade de envio dos dados de inteligência tanto de ofício quanto a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, desde que devidamente documentado em procedimento formal<sup>24</sup>. Esclareceu, ainda, que o compartilhamento deve ocorrer por comunicações formais e sigilosas, com indicação expressa do número do procedimento ao qual se destina, o que viabilizaria a certificação do destinatário e a apuração e correção de eventuais desvios ou abusos.

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes registrou que é *“constitucional o compartilhamento pela Unidade de Inteligência Financeira dos seus relatórios com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, não*

---

24 Conforme consignou o eminente relator Dias Toffoli, a geração de RIF a pedido exige *“alerta emitido de ofício pela unidade de inteligência ou qualquer procedimento investigativo formal estabelecido pelas autoridades competentes”*. Adicionalmente, enfatizou a necessidade de que *“o recebimento das comunicações, a produção e a disseminação dos RIF [sejam] realizados única e exclusivamente mediante sistemas eletrônicos de segurança com certificados e registros de acesso”* (fl. 50 do voto proferido no Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, Plenário, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 18.03.2021).

*somente o Ministério Público, mas também a polícia judiciária” e que “deveria ser permitido o amplo compartilhamento, para fins estritamente penais, sem a intermediação do Poder Judiciário”.*

Ainda assim, as divergências que persistiram nos diversos graus de jurisdição recomendaram a reafirmação do quanto decidido, que se materializa no recurso paradigma ora em exame.

\*

No que diz respeito à possibilidade de que os órgãos de persecução penal requisitem dados às autoridades fiscais sem autorização judicial cumpre, inicialmente, anotar abaixo trechos dos votos proferidos pelos Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Edson Fachin no julgamento do Tema n. 990/RG, todos reconhecendo a licitude desse compartilhamento com os órgãos de persecução penal:

*Trecho do voto do Ministro Dias Toffoli:*

Dessa perspectiva, por entender preservada a intangibilidade da intimidade e do sigilo de dados, que gozam de proteção constitucional (art. 5º, incisos X e XII, da CF), **não há dúvidas, para mim, quanto à possibilidade de a UIF compartilhar relatórios de inteligência (RIF por intercâmbio) por solicitação do Ministério Público, da polícia ou de outras autoridades competentes**<sup>25</sup>.

*Trechos do voto do Ministro Alexandre de Moraes:*

Tanto de ofício quanto a pedido, a UIF só pode atuar nos seus limites legais. Se um órgão pedir uma

---

25 Trecho do voto do Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, Plenário, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 18.03.2021 (fl. 43).

informação, ela só pode devolver a resposta nos exatos limites que poderia realizar se fosse espontaneamente. Não pode extrapolar e nem tem poderes para isso. Não estou dizendo que ocorre, apenas para **fixar que a própria atuação da UIF não se altera se a atuação é a pedido ou espontaneamente na coleta de dados. Até porque é um banco de dados preexistente. Não se pode dizer: “UIF, investigue alguém a partir de tais dados” Não. Mas: “UIF, o que você tem em relação a isso?”**.

(...)

**Saliente-se que é permitida que a iniciativa de solicitação para o compartilhamento de dados bancários e fiscais parta do próprio Ministério Público, ao fazer a solicitação para a Unidade de Inteligência Financeira (antigo COAF) ou para a própria Receita Federal; bem como é possível, quando recebido o material informado, o órgão acusatório solicitar uma série de complementações diretamente ao COAF ou à Receita Federal, devendo ser permitido o amplo compartilhamento, para fins estritamente penais, sem a intermediação do Poder Judiciário.**<sup>26</sup>

*Trechos do voto do Ministro Edson Fachin:*

Nesse sentido, o encaminhamento das informações recebidas e examinadas pelo COAF (atual UIF) ao Ministério Público não configura irregularidade. Ao contrário, consubstancia a consecução das finalidades próprias das atividades desenvolvidas pelo órgão e sujeitas sempre que necessário a escrutínio jurisdicional.

Importante realçar que a UIF detém certa independência operacional, no sentido de que cabe à própria unidade o juízo acerca da configuração dos pressupostos de encaminhamento a outros órgãos das

---

<sup>26</sup> Trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, Plenário, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 18.03.2021 (fls. 69 e 71).

respectivas conclusões da análise dos dados recebidos dos setores obrigados (disseminação).

Vale dizer, **é da UIF a atribuição para concluir pela necessidade de encaminhamento às autoridades competentes. E esse juízo pode ser exercitado mediante provocação ou não, o que não retira a oficialidade da deliberação, como, aliás, apontou o Banco Central em suas informações**<sup>27</sup>.

Esse entendimento foi corretamente retratado na primeira parte da tese fixada no Tema n. 990/RG<sup>28</sup> e desde então replicado em diversas oportunidades por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vejam-se os acórdãos proferidos pela Primeira Turma na Reclamação n. 61.944/PA<sup>29</sup> e no *Habeas Corpus* n. 241.252/RN<sup>30</sup>, e o acórdão proferido pela Segunda Turma no *Habeas Corpus* n. 246.060/SC<sup>31</sup>. Igualmente relevantes são as decisões proferidas pelo Ministro Edson Fachin na Rcl n. 74.362/PE<sup>32</sup>, pelo Ministro Alexandre de Moraes na Rcl n. 75.111/SC<sup>33</sup>, pelo Ministro Dias Toffoli

---

27 Trecho do voto do Ministro Edson Fachin no Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, Plenário, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 18.03.2021 (fl. 23) (sem grifos no original).

28 Tese: “1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil – em que se define o lançamento do tributo – com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; (...)” (Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, Plenário, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 18.03.2021).

29 Reclamação n. 61.944, 1ª Turma, rel. o Ministro Cristiano Zanin, DJe 28.05.2024.

30 *Habeas Corpus* n. 241.252 AgR/RN, Primeira Turma, rel. o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 27.06.2024.

31 *Habeas Corpus* n. 246.060, Segunda Turma, rel. o Ministro Edson Fachin, DJe 22.04.2025.

32 Reclamação n. 74.362, Ministro Edson Fachin, DJe 07.01.2025.

33 Reclamação n. 75.111, Ministro Alexandre de Moraes, DJe 22.01.2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
RE N. 1.537.165/SP

na Rcl n. 74.306/RS<sup>34</sup>, pelo Ministro Flávio Dino na Rcl. n. 80.818/SP<sup>35</sup> e pelo Ministro Luiz Fux na Rcl. n. 81.994/MS<sup>36</sup>.

O reconhecimento da constitucionalidade do compartilhamento de RRIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal com os órgãos de persecução penal, de forma espontânea ou a pedido, independentemente de autorização judicial, está alinhado aos preceitos basilares do Estado Democrático de Direito, além de corresponder à lógica de funcionamento do COAF e da produção dos relatórios de inteligência financeira.

Além da previsão do art. 15 da Lei n. 9.613/1998, que atribui ao COAF a obrigação legal de comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência do cometimento de crimes ou de fundados indícios de sua prática, a Lei Complementar n. 105/2001 prescreve que não constitui violação de sigilo *“a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa”* (art. 1º, § 3º, IV).

---

34 Reclamação n. 74.306, Ministro Dias Toffoli, DJe 05.02.2025.

35 Reclamação n. 80.818, Ministro Flávio Dino, DJe 18.06.2025.

36 Reclamação n. 81.994, Ministro Luiz Fux, DJe 09.10.2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
RE N. 1.537.165/SP

Assim, se até mesmo a instituição financeira tem a obrigação de comunicar o possível cometimento de infração penal diretamente à autoridade competente para sua apuração, não há como afastar esse dever de agentes públicos, que devem pautar suas condutas de acordo com os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Eventual omissão por parte da autoridade fiscal pode, inclusive, acarretar responsabilidade administrativa, civil e penal:

*Lei n. 8.112/90*

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

(...)

*Lei n. 9.430/96*

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

*Lei n. 7.492/86*

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério

Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Nesse mesmo sentido se manifestou a Ministra Rosa Weber durante o julgamento do Tema n. 990/RG:

**É próprio de um Estado de Direito a exigência de que a descoberta de condutas potencialmente criminosas, por parte de agentes públicos – fazendários ou não –, reverbere no âmbito da Administração, com o acionamento de seus órgãos de investigação para a apuração dos possíveis delitos. Trata-se, na minha visão, de dever que recai sobre o agente público responsável pela fiscalização tributária, por observância aos princípios que regem a Administração Pública<sup>37</sup>.**

Diante do exposto, seja a pedido, seja espontaneamente, não há como se afastar a obrigação legal de que informações a respeito de irregularidades ou do cometimento de ilícitos sejam compartilhados com as autoridades responsáveis por sua apuração.

A par disso, como será visto a seguir, a própria forma com que é estruturado o recebimento e o compartilhamento de informações por parte do COAF demonstra a ausência de razões a justificar eventual tratamento diferenciado entre RRIF compartilhados de forma espontânea ou a pedido dos órgãos de persecução penal.

Recebidas as comunicações por parte das pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art. 9º da Lei n. 9.613/1998, essas informações são analisadas pelo COAF e, se identificados fundados indícios de

---

<sup>37</sup> Trechos do voto da Ministra Rosa Weber no Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, Plenário, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 18.03.2021 (fl. 3) (sem grifos no original).

lavagem de dinheiro ou outros ilícitos, são produzidos os RRIF respectivos. Esses relatórios são, então, compartilhados com as autoridades competentes (RIF espontâneo), que emitirão juízo de valor a respeito da instauração de procedimento investigativo<sup>38</sup>. Importante notar que, nessas hipóteses, o COAF, ao enviar o documento à autoridade com competência para atuação no local de domicílio do alvo principal, observa as regras relativas ao foro por prerrogativa de função.

No que diz respeito aos RRIF encaminhados por solicitação dos órgãos de persecução, é interessante transcrever os esclarecimentos prestados pelo próprio ente:

Ao receber as Comunicações das Autoridades Competentes, o Coaf verifica se existem na base de dados registros relacionados às pessoas investigadas e se as informações apresentadas pela autoridade cumprem os requisitos exigidos.

Essas informações recebidas, quando confrontadas com o conjunto de informações já possuídas pelo Coaf, podem se revelar significativas para identificação de fundados indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro e de outros ilícitos.

Concluída a análise, poderá ser elaborado Relatório de Inteligência Financeira (RIF), tendo muito provavelmente entre seus destinatários a própria autoridade originariamente comunicante. **Em que pese o jargão se referir a esse modelo como RIF a pedido, não se trata, absolutamente, de um RIF por**

---

38 Conforme informações disponíveis na cartilha “O que faz o Coaf?”, disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/QuefazoCoaf.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2026.

**encomenda. Segue sendo uma atuação desempenhada *ex officio*<sup>39</sup>.**

Os procedimentos adotados pelo COAF atendem à previsão do § 2º do art. 14 da Lei n. 9.613/1998, que trata dos mecanismos de cooperação e de troca de informações, e coincidem com os compromissos assumidos pelo Brasil na condição de membro do GAFI que dispõe, na Recomendação 29, sobre a existência de uma UIF com autonomia técnica e operacional. Nesse sentido, inclusive, relevante o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli no julgamento do Tema n. 990/RG:

Antes de adentrar no aspecto procedimental da UIF, quero destacar o ponto das notas interpretativas à Recomendação 29 do GAFI que diz respeito à autonomia que a UIF deve ter na tomada de decisão a respeito da disseminação, ou não, de informações de inteligência financeira:

#### E. INDEPENDÊNCIA OPERACIONAL

8. A UIF deverá ser operacionalmente independente e autônoma, o que significa que a UIF deverá ter autoridade e capacidade de desenvolver suas funções livremente, inclusive tomar por conta própria a decisão de analisar, solicitar e/ou disseminar informações específicas. Em todos os casos, isso significa que a UIF tem o direito independente de encaminhar ou disseminar informações para autoridades competentes.

**Isso quer dizer que a UIF não é obrigada a gerar ou disseminar relatórios por solicitação das autoridades**

---

39 Conforme informações disponíveis na cartilha “O que faz o Coaf?”, disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/QuefazoCoaf.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2026 (sem grifos no original).

**investigativas competentes (Ministério Público ou autoridade policial)<sup>40</sup>.**

Igualmente, o formato em que estruturado o procedimento de recebimento de informações pelo COAF, que é destinatário de informações pontuais, definidas por lei, não dispondo de acesso direto a contas bancárias, afasta os riscos de eventual *fishing expedition*, seja nos RRIF espontâneos ou a pedido. Nesse sentido se manifestou o Ministro Edson Fachin no julgamento do Tema n. 990/STF:

Importante salientar ainda, como foi corroborado pelas informações prestadas pelo Banco Central, que a unidade de inteligência financeira não detém acesso a extratos bancários ou algo que o valha. Figura, ao revés, como destinatária de informações específicas que, por sua atipicidade, devem ser fornecidas pelos setores obrigados.

**Isso retira, a meu ver, a possibilidade de que se verifique a produção de alegadas devassas sob encomenda, na medida em que as comunicações devem ser implementadas pelos setores obrigados, independentemente de provocação.<sup>41</sup>**

Vê-se, então, que os RRIF são produzidos independentemente de requisição dos órgãos da persecução penal, pois constitui dever da UIF receber, analisar, processar e, se for o caso, produzir os relatórios de inteligência financeira após receber as comunicações das instituições obrigadas, conforme a Lei n. 9.613/1998.

---

40 Trechos do voto do Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, Plenário, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 18.03.2021 (fl. 33) (sem grifos no original).

41 Trechos do voto do Ministro Edson Fachin no Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, Plenário, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 18.03.2021 (fls. 19/20) (sem grifo no original).

Desse modo, mesmo na hipótese em que informações são requisitadas pelas autoridades de persecução penal, os RRIF solicitados já integram a base de dados do COAF.

Diante do exposto, seja em razão do cumprimento de dever legal atribuído aos entes fiscais e financeiros, seja em decorrência do afastamento da possibilidade de *fishing expedition*, há que se reconhecer a legalidade do compartilhamento, espontâneo ou a pedido, de informações fiscais e financeiras com os órgãos de persecução penal sem autorização judicial.

\*

A segunda discussão objeto do Tema n. 1.404/RG também já foi solucionada no Tema n. 990/RG, que não condicionou a licitude dos dados compartilhados entre a UIF/Receita e os órgãos de persecução penal à prévia instauração de inquérito policial formal. Nos termos do item I da tese lá fixada, exige-se, apenas, que o compartilhamento ocorra em procedimentos formalmente instaurados, com respeito ao sigilo das informações, e sujeitos a posterior controle judicial.

Esse entendimento foi reafirmado na Reclamação n. 70.191/PR<sup>42</sup>, oportunidade em que a Primeira Turma do STF esclareceu que a exigência de instauração prévia de inquérito para a

---

<sup>42</sup> Reclamação n. 70.191/PR, Primeira Turma, rel. o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 19.11.2024.

requisição de dados de inteligência não corresponde à jurisprudência consolidada no Tema n. 990. Enfatizou, ainda, que o objetivo da Corte, ao exigir que o compartilhamento de informações entre os órgãos de persecução penal e a UIF/COAF, bem como a Receita Federal, seja realizado mediante comunicações formais, é de assegurar a confidencialidade e a formalidade desses intercâmbios.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes: *“o que não pode ser admitido, conforme entendimento deste SUPREMO TRIBUNAL, é o requerimento sem qualquer procedimento, sem objetivo certo e sem nenhum elemento indiciário”*<sup>43</sup>.

A formalização, que deve incluir a indicação expressa do número do procedimento ao qual as informações se destinam, serve para garantir a certificação do destinatário e possibilita a verificação e correção de eventuais desvios ou abusos, evitando requisições sem fundamento indiciário claro ou objetivo definido<sup>44</sup>.

---

43 Reclamação n. 70.191/PR, Primeira Turma, rel. o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 19.11.2024.

44 Essa inteligência pode ser extraída dos debates para a aprovação do Tema n. 990/RG, ocorridos na Sessão Plenária de 04.12.2019:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN – Senhor Presidente e eminentes Pares, os dois tópicos que o eminente Ministro Alexandre de Moraes traz à colação, em meu modo de ver, compreendem o entendimento que majoritariamente se projeta sobre este julgamento. (...) Quanto ao item II, também estou de acordo com a formulação, compreendendo evidentemente que Sua Excelência, ao se referir ao compartilhamento pela UIF e pela Receita, está se reportando ao que contém o item I, ou seja, compartilhamento de relatório de inteligência por parte da UIF, então Coaf, e compartilhamento pela Receita da íntegra do procedimento fiscalizatório. Sua Excelência não está se referindo genericamente a comunicações ou pedidos de esclarecimentos que podem ser realizados entre esses órgãos, inclusive por *e-mail*. Está se referindo à formalidade de enviar o relatório de informação financeira e a íntegra do procedimento.

A par disso, é relevante pontuar que o inquérito policial é peça meramente informativa, o que significa que, se os elementos que lastreiam a justa causa para o legítimo exercício da persecução penal forem colhidos de outra forma, não será necessária a instauração do inquérito. Cuida-se, portanto, de peça dispensável, destinado à formação da *opinio delicti* do Ministério Público, titular da ação penal.

No caso concreto, embora a instauração formal do inquérito policial para apurar a atuação de Ariel Paul Gordon tenha ocorrido em maio de 2018, o recorrido já havia sido mencionado em acordo de colaboração premiada celebrado em 2015 e, desde então, estava sob o radar do Ministério Público Federal, conforme se depreende das comunicações trocadas com a autoridade policial desde 2016 (Ofício n. 2286/2016/PRM/CAMP<sup>45</sup>). Nesse sentido, inclusive, entendeu o Tribunal Regional da 3ª Região:

**(...) registro que as investigações que culminaram na instauração de inquérito contra o paciente, ao contrário do que alega a impetração, tiveram início com os depoimentos da colaboração premiada, datados de 18.12.15 (Id n. 280280488), os quais informaram a participação do paciente como doleiro das operações. Os registros apontam o nome completo do paciente e**

---

(...) O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Presidente, estou aderindo às proposições do Ministro Alexandre de Moraes, cujas palavras foram negociadas uma a uma. (...) A proposição II – eu não a incluiria, mas aceitei, numa convergência, para produzirmos um consenso – foi o *obiter dictum* de alguns votos, do meu inclusive, da necessidade de haver algum procedimento formal e não pedidos informais. Esse não era o objeto da decisão, mas acho razoável (Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, Plenário, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 18.03.2021).

45 Evento 8 – fl. 134.

**trazem cópia de documentos nos quais o paciente é apontado como doleiro responsável.**

A partir desse documento, foi sugerido em 09.12.16, pela Procuradoria Regional da República, que se instaurasse inquérito policial específico para apuração das condutas do doleiro apontado na petição de colaboração premiada (Id n. 280280492), demonstrando que as investigações já traziam o nome do paciente, que compunha o Grupo 2 da Operação Sangue Impuro.

Somente após o avançar das investigações foi solicitado ao COAF, em 04.05.18, a produção de relatório informando a existência de movimentação atípica em relação ao paciente e às pessoas jurídicas nas quais aquele participa, o qual veio posteriormente subsidiar o pedido judicial de quebra do seu sigilo bancário (Id n. 280280483)<sup>46</sup>.

A cronologia dos fatos indica, portanto, que a obtenção do relatório de inteligência financeira não foi a hipótese inicial de investigação criminal. Pelo contrário, o RIF apenas foi solicitado anos depois de terem sido colhidos os primeiros indícios atinentes à participação de Ariel Gordon no esquema criminoso. A par disso, cumpre ressaltar que a solicitação de compartilhamento do relatório foi devidamente formalizada no Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C) e vinculada a procedimento específico.

Diante do exposto, a reafirmação do quanto decidido no Tema n. 990/RG a respeito da desnecessidade de prévia instauração de inquérito policial para justificar a solicitação de RIF é a única conclusão

---

46 Evento 6 – Acórdão proferido no *Habeas Corpus* n. 5026685-31.2023.4.03.0000 (sem grifo no original).

juridicamente compatível com a autonomia técnica e operacional da UIF e com os poderes investigativo do Ministério Público.

### III. Conclusão

A Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso extraordinário, com a reafirmação do entendimento fixado no Tema n. 990/RG, propondo a seguinte tese:

1. É constitucional o compartilhamento, espontâneo ou a pedido, dos relatórios de inteligência financeira produzidos pela UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal, para fins criminais, com os órgãos de persecução penal, independentemente de autorização judicial.
2. O compartilhamento mencionado no item anterior independe da existência de inquérito policial, desde que haja procedimento investigativo formal instaurado e sejam respeitadas as garantias de sigilo, certificação do destinatário e estabelecidos instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Brasília, 3 de março de 2026.

Paulo Gonet Branco  
Procurador-Geral da República